

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 476, DE 2009

Altera os arts. 16, 19 e 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ PAULO
VELLOZO LUCAS

Relator: Deputado ANDRÉ
ZACHAROW

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 476, de 2009, de autoria do Deputado LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS, pretende alterar a Lei nº 108, de 29 de maio de 2009, a fim de:

. garantir estabilidade aos membros do conselho fiscal;

. disciplinar as razões para fins de perda de mandato dos membros dos conselhos fiscal e deliberativo; e

. acrescentar, entre os requisitos a serem atendidos pelos membros da diretoria-executiva, comprovada certificação de conhecimento na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Justifica o Autor sua proposição alegando a necessidade de estabelecer regras específicas aplicáveis aos membros dos conselhos fiscal e deliberativo das entidades fechadas de previdência complementar, patrocinadas por empresas públicas e entes estatais, de modo a eliminar as possibilidades de ingerências político-partidárias no funcionamento e no processo de tomada de decisão no âmbito dessas entidades.

O Projeto de Lei nº 476, de 2009, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De modo específico, a proposição em tela pretende acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, que *“Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências”*. Nesse sentido propõe modificações na redação dos arts. 16, 19 e 20, para que:

. no art. 16 – seja assegurada a estabilidade dos membros do conselho fiscal durante o período de seu mandato, bem como sejam estabelecidas, como hipóteses nas quais se justificaria a perda de mandato: a renúncia, a condenação judicial transitada em julgado e o processo administrativo disciplinar;

. no art. 19 – sejam previstas, no estatuto da entidade fechada, relativamente aos membros da diretoria-executiva, garantia de estabilidade, bem como regras atinentes à perda e ao afastamento temporário do mandato, devendo ser

observadas, nestes casos, as mesmas hipóteses mencionadas no art. 16, aplicáveis aos membros do conselho fiscal;

. no art. 20 – seja comprovada, para fins de cumprimento dos requisitos a serem atendidos para os membros da diretoria-executiva, a certificação de conhecimentos na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Em síntese, as grande inovações do Projeto de Lei Complementar sob análise, que consistem na garantia de estabilidade para os membros dos conselhos, na transparência das normas que determinam a perda e o afastamento temporário do mandato, bem como no maior rigor imposto à seleção dos membros da diretoria-executiva, mediante exigência de certificação de conhecimentos específicos na área de atuação, contribuirão, certamente, para o aperfeiçoamento da legislação que normatiza a organização e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar.

Em que pese o nosso reconhecimento quanto ao mérito das alterações sugeridas pela proposição, julgamos necessário apresentar-lhe as Emendas nºs 01, 02 e 03, em anexo, para esclarecer que, nos casos de afastamento dos membros dos conselhos fiscal e deliberativo e da diretoria-executiva, em virtude de instauração de processo administrativo disciplinar, poderá haver prorrogação do prazo original de mandato quando não for comprovada a existência de irregularidades. A sugestão pretende evitar que sejam cometidas injustiças permitindo, assim, a continuidade do mandato daqueles cujo processo concluiu pela inexistência de irregularidades no exercício do cargo. A redação atual, dos arts. 12, § 3º; 16, § 3º e 19, § 2º, inciso III, com as modificações defendidas pelo Projeto de Lei Complementar nº 476, de 2009, não permitem, no caso de afastamento por instauração de processo, a prorrogação do prazo de mandato qualquer que seja o resultado obtido.

Em face dessas considerações, decidimos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 476, de 2009, com as emendas que apresentamos em anexo.

2009. Sala da Comissão, em de de

Deputado ANDRÉ ZACHAROW
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 476, DE 2009

Altera os arts. 16, 19 e 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

Dê-se à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 476, de 2009, a seguinte redação:

“Altera os arts. 12, 16, 19 e 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para prever a estabilidade e definir os critérios de perda de mandato para os membros da diretoria-executiva e do conselho fiscal, bem como estabelecer regras para a aferição dos conhecimentos dos diretores-executivos das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por entes públicos.”

2009. Sala da Comissão, em de de

Deputado ANDRÉ ZACHAROW
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 476, DE 2009

Altera os arts. 16, 19 e 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências.

EMENDA Nº 02

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 476, de 2009, modificação ao § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, conforme a seguinte redação:

“Art. 1º O § 3º do art. 12, o art. 16, o § 2º do art. 19 e o inciso I do art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

12.....

.....

.....

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior, em caso de comprovada irregularidade no resultado da instauração de processo administrativo, não implica prorrogação

ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.
“ (NR)

.....
.....”

2009.

Sala da Comissão, em de de

Deputado ANDRÉ ZACHAROW
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 476, DE 2009

Altera os arts. 16, 19 e 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências.

EMENDA Nº 03

Modifique-se a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 476, de 2009, ao § 3º do art. 16, bem como aquela conferida ao inciso III do § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, da seguinte forma:

“Art.

16.....

.....

§ 3º *O afastamento de que trata o parágrafo anterior, em caso de comprovada irregularidade no resultado da instauração de processo administrativo, não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.*

.....
“ (NR)

“Art.

19

.....

§

2º.....

.....

III - O afastamento de que trata o inciso anterior, em caso de comprovada irregularidade no resultado da instauração de processo administrativo, não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato. “ (NR)

Sala da Comissão, em de de

2009.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW
Relator